



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.907853/2009-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-01.754 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de julho de 2012
Matéria COFINS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente SALDANHA RODRIGUES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 16/07/2008

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVA DO INDÉBITO.

Provado que a DCTF foi retificada antes da emissão do despacho decisório, deve a autoridade administrativa competente tomar as providências para apurar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Amauri Amora Câmara Júnior, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

No dia 25/08/2009 a empresa SALDANHA RODRIGUES LTDA transmitiu o PER/DCOMP nº 18838.74839.250809.1.7.04-1517, retificador do PER/DCOMP nº 03929.93661.210809.1.3.04-3056, declarando a compensação de débito de CSLL com crédito pleiteado no PER/DCOMP nº 21201.91642.220709.1.3.04-7480, relativo ao pagamento indevido de Cofins efetuado no dia 16/07/2008.

A DRF em Manaus - AM indeferiu o pedido da Recorrente alegando que o Darf indicado no PER/DCOMP fora integralmente aproveitado para liquidar débito regularmente declarado em DCTF, conforme Despacho Decisório de fl. 6.

Ciente da decisão, a empresa interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 12/46, cujas alegações estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA indeferiu a solicitação da Recorrente, nos termos do Acórdão nº 01-21.145, de 22/03/2011, sob o fundamento de que a Recorrente não provou a existência do crédito alegado, conforme ementa abaixo reproduzida.

DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA.

O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF. Tratando-se de suposto erro que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

MPF

Inexistindo qualquer dos procedimentos previstos no art. 3º da Portaria RFB nº 11.371, de 2007, não há que se falar em emissão de MPF para a análise de pedido de restituição e compensação.

A Recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 27/04/2011, conforme AR de fl. 97, e, discordando da mesma, ingressou, no dia 18/05/2011, com o recurso voluntário de fls. 98/131, no qual alega, naquilo que interessa ao deslinde da questão, que:

1- preliminarmente, é nulo do despacho decisório porque existe prova do crédito pleiteado, consubstanciado no Darf pago no dia 16/07/2008 (fl. 47), na DCTF retificadora transmitida no dia 24/06/2009 (fl. 49) e no DACon transmitida no dia 20/09/2008;

2- tem direito ao crédito pleiteado porque realizou venda de produtos relacionados no Anexo III do Decreto nº 426/08, tendo recolhido a exação destas operações;

3- o lançamento em questão não há como se sustentar por vício no seu enquadramento legal;

4- os erros de direito acarretam a nulidade dos julgados e das autuações fiscais. Não cita a quais erros se refere;

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais e, por esta razão, merecer ser conhecido.

Como relatado, trata o presente de Declaração de Compensação (retificadora) apresentada no dia 25/08/2009 na qual a empresa recorrente declara que utilizou o crédito pleiteado no Pedido de Restituição eletrônico nº 21201.91642.220709.1.3.04-7480 na compensação de débito de CSLL.

Na forma do § 3º, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72, deixo de apreciar os argumentos de nulidade do despacho decisório e da decisão recorrida, suscitados pela recorrente.

Também deixo de apreciar os argumentos relativos a autuações fiscais por serem estranhos à lide. Aqui não se trata de lançamento de crédito tributário, como bem disse a decisão recorrida.

Quanto ao mérito, tem razão a Recorrente.

O Despacho Decisório foi emitido no dia 07/10/2009 (fl. 6) e, antes da sua emissão, exatamente no dia 24/06/2009 (conforme Recibo de fl. 49), a empresa Recorrente apresentou DCTF retificadora para alterar o valor da Cofins devida no período de apuração de junho de 2008, de R\$ 61.695,12 para R\$ 506,91.

Desta forma, não procede a alegação constante do Despacho Decisório de que o valor do pagamento da Cofins do PA 06/08 fora integralmente alocado ao débito declarado em DCTF porque o débito declarado pela Recorrente, na data da emissão do Despacho Decisório, era de R\$ 506,91 e o valor do pagamento é de R\$ 61.695,12, restando diferença passível de restituição ou de alocação a outros débitos da empresa Recorrente.

Deve, portanto, a autoridade administrativa da RFB tomar as providências necessária à apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado nos PER/DCOMP nº

21201.91642.220709.1.3.04-7480 e 18838.74839.250809.1.7.04-1517, considerando as provas e argumentos trazidas aos autos pela Recorrente e outras que julgar imprescindível para apurar a verdade material e formar sua convicção.

Reconhecido a liquidez e certeza do crédito pleiteado, deve a autoridade da RFB homologar a compensação declarada. Caso contrário, ou seja, não apurando crédito líquido e certo a favor da Recorrente, ou apurando em valor inferior ao pleiteado, deve a autoridade da RFB dar ciência de sua decisão à Recorrente, abrindo-lhe prazo para apresentação de manifestação de inconformidade.

Por último, e a título de informação, devo destacar que o crédito da Recorrente foi pleiteado no PER/DCOMP nº 21201.91642.220709.1.3.04-7480 e que o presente PER/DCOMP nº 18838.74839.250809.1.7.04-1517 trata somente da compensação de débito de CSLL. No entanto, diante da afirmação do despacho decisório de que o crédito está sendo tratado neste processo, é que se analisou e decidiu sobre o direito creditório pleiteado pela Recorrente.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar que a autoridade da RFB apure a liquidez e a certeza do crédito pleiteado pela Recorrente, considerando as provas trazidas aos autos e outras que julgar conveniente, e, se for o caso, homologue a compensação declarada pela Recorrente.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva